



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/07/15

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

28 TC-001718/026/13

Prefeitura Municipal: Adamantina.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ivo Francisco dos Santos Júnior.

Advogado(s): Maria Cristina Dias.

Acompanha(m): TC-001718/126/13 e Expediente(s): TC-001154/005/14 e TC-001179/005/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ADAMANTINA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente (fls.13/67), apresentou o Responsável, Sr. Ivo Francisco dos Santos Júnior, após notificação (fl.70), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000808/018/14 - fls.76/233 e TC-000931/018/14 - fls.243/245).

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO registra inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas.

Defesa - os indicadores relativos às ações governamentais foram informados na oportunidade da elaboração do PPA 2013 de acordo com orientação deste Tribunal.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - O serviço de informação ao cidadão consta da página eletrônica do Município, com atualização realizada em 21.08.14.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do sistema de controle interno.

Defesa - O sistema de controle interno será regulamentado nos termos da legislação de regência e a servidora responsável foi nomeada em 14.10.13.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Infringência aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Defesa - O ajuste censurado refere-se ao valor dos juros sobre aplicações financeiras originários da Câmara, indevidamente contabilizados como devolução de duodécimos.

- Transposição e remanejamento de dotações realizadas com base na LOA, descumprindo o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Defesa - A definição do limite de 17% para a abertura de créditos adicionais possui autorização legislativa e as alterações não trouxeram prejuízo ao erário

- Falhas contábeis na abertura de créditos adicionais.

Defesa - Considera regulares os lançamentos relativos à abertura de créditos por excesso de arrecadação

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Existência de diversas contas com saldo devedor negativo, decorrentes de lançamentos ocorridos em pretéritos exercícios.

Defesa - O Município honrou todos os compromissos no decorrer de 2013, especialmente os débitos relativos aos precatórios e aos requisitórios de baixa monta. Havia numerário suficiente para satisfazer a dívida de curto prazo.



B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Concessão de áreas especiais para a exploração de estacionamento - Zona Azul.

Defesa - O contrato de concessão foi precedido da Concorrência Pública nº 03/09 e rege-se pelas normas da Lei Federal nº 8.987/95. A coordenação e a fiscalização dos serviços executados são efetuadas pela Secretaria de Administração, tendo o Decreto nº 4.720/09 fixado o valor das tarifas.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Falta de atualização da Planta Genérica de Valores.

Defesa - Houve a edição da Lei Municipal nº 3.591/13 com vistas ao redimensionamento da Planta Genérica de Valores do município.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Inexistência de Provisão para perdas da dívida ativa.

Defesa - A instituição do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI - propiciou o incremento de mais de 30% do volume arrecadado e medidas foram adotadas para a correção do defeito anotado.

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Inobservância à Tabela de Escrituração Contábil do sistema Audesp.

Defesa - O lançamento da importância de R\$ 17.750,00 em código inadequado não causou prejuízo, uma vez consolidado nas contas superavitárias ao final do exercício.

B.3.1 - ENSINO:

- Insuficiente utilização dos recursos oriundos do FUNDEB, em face da exclusão das quantias relativas aos restos a pagar não liquidados até 31/01/2014 (R\$ 20.375,15) e às despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 2.766,00).

Defesa - A Prefeitura regularizou o registro das receitas transferidas pela União no decorrer do exercício apreciado.



B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Ausência de movimentação dos recursos do Fundo Municipal da Saúde em conta específica.

Defesa - o Diretor Municipal de Saúde passou a gerenciar os recursos do setor em conta específica, a partir de outubro de 2013.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Recolhimento do FGTS relativo aos servidores que ocupam cargos em comissão.

Defesa - O recolhimento do FGTS em favor dos servidores que ocupam cargos em comissão mostra-se regular, tendo em conta ter o município adotado o regime jurídico disciplinado pela CLT.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamento de honorários de sucumbência à Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos.

Defesa - A concessão dos honorários advocatícios foi autorizada, pela Lei Municipal nº 3.332/09 e o seu pagamento não se enquadra nas vedações previstas pelo § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. O valor da sucumbência pago pela parte vencida não se caracteriza como verba pública, mas como extra-orçamentária suportada pelo particular.

B.5.3- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

B.5.3.A - Concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas.

Defesa - O pagamento de quinquênios e de sexta parte aos servidores celetistas encontra previsão no artigo 122 da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 2.290/90, bem como no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

B.5.3.B - Prática de preços superiores aqueles pagos pelo Governo do Estado em relação à compra direta de medicamentos.

Defesa - Houve respeito aos preços constantes da tabela SUS, determinados pela ANVISA quanto às aquisições emergenciais de medicamentos (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

20.783,67). A Administração despendeu, no exercício, R\$ 687.954,94 com a compra de remédios por meio do Pregão nº 02/2013.

B.5.3.C – Despesas em regime de adiantamentos:

- Prestações de contas efetuadas após o prazo legal.

Defesa – Embora a destempo, todos os gastos foram comprovados mediante a apresentação das devidas prestações de contas.

B.5.3.D – Reembolsos a servidores e a agente político:

- Os recursos foram devidamente aplicados e os reembolsos questionados encontram previsão na Lei Federal nº 4.320/64.

B.5.3.E – Despesas com serviços de saúde e/ou repasses financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Adamantina.

- Falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Defesa – A entidade encaminhou 12 prestações de contas, relativas aos desembolsos com o pronto atendimento, realizados entre janeiro e dezembro de 2013. Os repasses de recursos ao município são efetuados pelo sistema "Fundo a Fundo", mediante faturamento remetido pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Saúde e a realização dos serviços comprovada junto ao Conselho Municipal de Saúde.

B.5.3.F – Gastos com o fornecimento de cartões alimentação.

- Contratação direta de empresa para o fornecimento de vales alimentação.

Defesa – A antecedente gestão manteve convênio com a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP, com vistas ao fornecimento de vales alimentação aos servidores municipais. Tendo em conta os apontamentos da fiscalização, a atual Administração lançou à praça o Pregão Presencial nº 042/13, revogado ao final do exercício em face de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas impugnações apresentadas por empresa interessada no certame.

B.5.3.G - Despesas com aluguel de imóvel para o funcionamento de órgãos de outras esferas de governo.

Defesa - Medidas foram adotadas para a regularização da falha observada.

B.6.1 - TESOURARIA:

- Ausência de documentação relativa à regularização de lançamentos constantes da conciliação bancária de 2012.

Defesa - As pendências dos respectivos montantes de R\$ 3.967,47 (pagamento de férias - outubro de 2012) e de R\$ 1.883,70 (pagamentos a servidores - agosto de 2012) advieram da anterior Administração.

- Ineficiente gerenciamento de recursos financeiros movimentados no Banco do Brasil S/A.

Defesa - Houve a aplicação diária dos recursos para evitar permanecerem em conta corrente sem rentabilidade financeira.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Controle inadequado.

Defesa - Providências foram adotadas para o incremento do controle do setor.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS:

- Procedimentos inadequados para a permissão de uso de bens imóveis.

Defesa - A permissão de uso para a empresa de Rodeios com vistas à promoção da Festa do Peão de Adamantina possibilitou a cessão de espaços a entidades assistenciais para o comércio de alimentos. O procedimento, amparado pelo Decreto nº 5.257/13, incrementa a arrecadação municipal e propicia lazer à comunidade.

- Concessão de direito real de uso desprovida de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A Lei Orgânica do Município não prevê a realização de certame licitatório para as concessões de direito real de uso.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- **Aquisição direta de materiais e serviços sem a formalização dos competentes processos licitatórios.**

Defesa - Realizaram-se os Pregões 82/12 e 75/13 para o registro de preços voltados à aquisição de botijões de gás, restando somente a compra no valor de R\$ 2.670,00 desprovida de certame licitatório.

- **Procedimentos inadequados à escrituração fiscal definida no Sistema AUDESP.**

Defesa - As falhas de natureza formal não macularam as aquisições realizadas.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Alteração dos valores indicados no edital para a alienação de bens móveis sem a sua devida republicação.**

Defesa - Adotaram-se providências para a correção da aludida anomalia.

C.2 - CONTRATOS:

- **Falta da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.**

Defesa - A fiscalização do recolhimento do INSS compete à União.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Ausência de disponibilização do parecer sobre as Contas do Exercício de 2011 na página eletrônica do Município.**

Defesa - Houve correção do desacerto.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- **Inexatidão dos dados informados ao sistema AUDESP.**

Defesa - Reitera argumento do item anterior.



D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Descumprimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.**

Defesa - O defeito foi afastado.

D.3 QUADRO DE PESSOAL :

- **Cargos em comissão desprovidos das características de direção, de chefia ou de assessoramento.**

Defesa - O município conta com 77 servidores com cargos de provimento em comissão e houve o cumprimento do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

- **Desvio de função.**

Defesa - A falha foi observada na antecedente gestão e o reenquadramento dos servidores nas suas funções de origem implica em desperdício de recursos públicos.

- **Redução indevida da jornada de trabalho dos advogados da Prefeitura.**

Defesa - O Diretor do Departamento de Recursos Humanos expediu notificação aos interessados para iniciarem o registro de ponto e obedecerem a regra dos §§ 1º e 2º do artigo 171 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

- **Deficiência no controle da assiduidade dos servidores.**

Defesa - Adotaram-se providências para a correção da falha.

- **Processos administrativos sem a devida tramitação.**

Defesa - O defeito derivou do grande volume de processos aliado à sobrecarga dos trabalhos dos advogados da Prefeitura.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

À vista da constatação de que a Prefeitura empenhou a totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB, porém, em decorrência de glosa efetuada pela fiscalização, restaram aplicados 99,88% das verbas auferidas, bem como diante do atendimento dos demais índices exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, **Assessoria Técnica** (fls.237/242 e fls.248/256) e **Chefia de ATJ** (fl.257) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas.

Por outro lado, o d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos de Adamantina em face da insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (99,88%), da realização de transposições e transferências de verbas desprovidas de autorização específica, e da abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação insuficiente (fls.258/261).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002589/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001061/026/11)
Exercício de 2012: **favorável** (TC-001650/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001718/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino - CF, art. 212	25,65%	(25%)
FUNDEB - Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,88%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério - ADCT da CF, art. 60, XII	84,22%	(60%)
Despesa com Pessoal - LRF, art. 20, III, "b"	51,70%	(54%)
Saúde - ADCT da CF, art. 77, III	24,20%	(15%)
Transferência ao Legislativo - CF, art. 29-A, §2º, I	2,69%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	A partir de 02/08/2012
Lei da Transparência Fiscal - Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Inexistente	A partir de 18/05/2012
População	34.953 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada - 23,70%	
Execução Orçamentária	Superávit - 0,41%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 8.869.514,31	
Remuneração de Agentes	Em ordem	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Políticos	
Precatórios	Em ordem
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 3.515/12, sem que se tivessem registrado revisão remuneratória e indevidos pagamentos no exercício.

A concessão de honorários de sucumbência à Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos (R\$ 15.541,18) não se mostrou inadequada, pois decorreu de imposição legal (Lei Municipal nº 3.332/09) e os valores movimentados divorciam-se das despesas do Município, eis que despendidos pela parte vencida na demanda.

Neste sentido, aliás, já decidiu a C. Primeira Câmara ao apreciar as contas do Prefeito de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 1999 (TC-1.989/026/99 - Relator: e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho).

"Na hipótese, não há se falar em despesas suportadas pelo Município, vez que o pagamento dos honorários são devidos pela parte vencida na demanda judicial, cabendo, pois, ao empregador, no caso a Municipalidade, arrecadar tal receita, repassando-a, posteriormente, ao advogado, por ser de direito, contabilizando-se as operações, respectivamente, como receita e despesa extra-orçamentária."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por igual caminho trilhou a Colenda Segunda Câmara, em sessão de 1º.02.11, ao examinar as contas do Prefeito de Bariri, relativas ao exercício de 2009, tratadas no processo TC-000021/026/09.

A Prefeitura promoveu o regular recolhimento dos encargos sociais, contudo, exceção à regra da investidura em cargo ou emprego público por meio de aprovação prévia em concurso, a contratação de servidores para cargos em comissão, cujas demissões ocorrem por força da conveniência da Administração, não cria vínculo empregatício e, por consequência, desobriga o poder estatal do pagamento das verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho no processo AIRR e RR - 46500-55.1999.5.15.0087, julgado em 29/10/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Ementa publicada no DEJT 14/11/2008, Interessada - Prefeitura de Paulínia.

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO EM COMISSÃO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. VERBAS TRABALHISTAS.

O eg. TRT consignou tratar-se de empregado contratado pelo Poder Público, ao exercício de cargo de livre provimento e exoneração. Ante a esta particularidade, não há como reconhecer que a hipótese seja de relação jurídica apreciável à égide, exclusivamente, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto imperiosa a análise sistemática e teleológica da Carta Magna, levando-se em conta os termos do seu artigo 37, II, segunda parte. **Uma vez reconhecida a precariedade da relação jurídica**



estabelecida, revestida da possibilidade de despedida a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração, não há que se falar em obrigação ao pagamento de verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido" (g.n.)

Sobre o tema, cabe ainda destacar decisão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº707/2003-079-15-40.8, publicado no DEJT de 20/03/2009.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, -a- da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. **O ocupante de cargo em comissão, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido"** (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a exemplo do decidido nas contas do Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo (TC-001875/026/13), bem como nos demonstrativos das Câmaras de Cafelândia (TC-001788/026/10), de Sagres (TC-002097/026/10) e de Taboão da Serra (TC-002118/026/10), pode-se, excepcionalmente, tolerar o desacerto apontado, devendo a origem, doravante, cessar o pagamento das verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aos servidores que ocupam cargos de provimento em comissão.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 1.210.664,19) correspondente a 2,69% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 45.080.642,76), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 101/00², eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,70% (R\$ 35.749.441,79) da Receita Corrente Líquida (R\$ 69.142.372,45).

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Administração Municipal, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, concedeu aos servidores, com fundamento nos artigos 31 e 33 da Lei Municipal nº 2.289/90³, vantagens (quinquênio e sexta parte) inerentes ao regime estatutário.

Após ampla discussão, ocorrida na oportunidade em que apreciou recurso ordinário interposto contra decisão monocrática (e. Conselheiro Antonio Roque Citadini) que considerou impróprios os pagamentos de quinquênios e de sexta parte aos servidores comissionados da Prefeitura de Flórida Paulista (TC-800032/292/05), a Colenda Segunda Câmara (sessão de 28.02.12 - Relator do Recurso: e. Conselheiro Renato Martins Costa) decidiu pelo provimento parcial do apelo, com vistas à manutenção da irregularidade detectada, dispensando o responsável da restituição da quantia impugnada.

"Assim, a situação de irregularidade apontada no voto recorrido persiste. Deixo, todavia, de acompanhar a proposta de devolução dos benefícios inadequadamente concedidos, uma vez que a Administração não agiu com intenção de contrariar o interesse público, mas sim, por entender que

³ **Lei Municipal nº 2.289/90**

Art.31 - Ao servidor municipal é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço público municipal local, concedido, no mínimo, 5% (cinco por cento) por quinquênio, correspondente a 1.825 dias de efetivo exercício sobre o padrão, e vedada a sua limitação bem como a sexta parte dos vencimentos integrais; concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art.33 - O adicional por tempo de serviço e sexta parte é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independente de qualquer solicitação e serão pagos por rubrica à parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava amparada em interpretação, embora errônea, dada ao assunto.”

Nos autos, a instrução indica que o gestor também procurou cumprir regramento local sobre o tema em apreço, sem o intuito de ofender quaisquer normas ou princípios constitucionais. Nestas especiais circunstâncias, deixo de propor a formação de autos apartados para o exame da matéria, porém determino seja encaminhada severa advertência à origem para que cesse os pagamentos da espécie.

Efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento de precatório, restou evidenciado nos autos que a Prefeitura liquidou quantia (R\$ 150.611,83) necessária a satisfazer as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 62/09. Comprovou-se, ainda, que o Tribunal de Justiça deferiu a quitação da dívida judicial de exercícios anteriores em duas parcelas (0,6% da RCL) vencidas em julho e dezembro de 2014.

A inadequada abertura de créditos adicionais é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento pouco acima do autorizado pela LOA (17%), na ordem de 23,70% não inquinaram os demonstrativos em apreço, pois, observados superávits financeiro (R\$ 8.869.514,31) e orçamentário (0,41%), bem como evolução positiva dos resultados econômico (53,42%) e patrimonial (23,43%) em relação ao período anterior, além da existência de liquidez para amparar os compromissos de curto prazo.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que passe a promover remanejamentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

transposições de recursos de uma categoria de programação para outra mediante a edição de lei específica, consoante previsto pelo inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, bem como limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,65% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 84,22% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

A Prefeitura empenhou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, após as exclusões efetuadas pela equipe de fiscalização (R\$ 23.141,15) e a reintegração do montante relativo aos restos a pagar liquidados no primeiro trimestre de 2014 (R\$ 12.149,95), apurou-se a utilização de **99,88** dos recursos oriundos do Fundeb no período examinado.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em conta que a falta de destinação do mencionado numerário (R\$ 10.991,20) decorreu de glosa da fiscalização e que o Executivo reverteu recursos superiores a 95% do total recebido do fundo no exercício em apreço, é possível tolerar o desacerto, devendo a origem aplicar a mencionada diferença até o ano seguinte ao da publicação do Parecer relativo às presentes contas (2013).

Efetuadas os devidos ajustes, à saúde municipal direcionaram-se 24,20% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. Advertência será encaminhada à origem para que providencie a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde em contas bancárias específicas.

O abastecimento e a distribuição de água, e a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de programa nº 202/11, pelo prazo de 30 anos. Já o recolhimento e o transporte de resíduos sólidos são executados diretamente pelo município.

Além da boa ordem dos livros e registros, conseguiu a origem justificar as aquisições emergenciais de medicamentos, as prestações de contas das despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, e o gerenciamento de recursos junto ao Banco do Brasil S/A.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE ADAMANTINA, relativas ao exercício de 2.013.

⁶ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 para que o Executivo registre adequadamente os indicadores e as unidades de medida na LDO, observe os princípios da transparência e da evidenciação contábil, passe a acompanhar a movimentação contábil e financeira dos recursos provenientes do estacionamento zona azul, atente para a tabela de escrituração contábil do sistema Audesp, passe a efetuar a prestação de contas dos recursos repassados à Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, cesse o pagamento de aluguéis de imóveis destinados ao funcionamento de órgãos de outras esferas de governo, realize certames licitatórios para as concessões e permissões de uso de bens imóveis, renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, cesse o pagamento do salário esposa, corrija os desvios de função dos servidores relacionados às fls.58/59, empreenda celeridade aos processos administrativos, e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens serviço de informação ao cidadão, controle interno, planta genérica de valores, previsão para perdas da dívida ativa, gastos com fornecimento de cartões alimentação, almoxarifado, formalização de licitações e contratos, análise do cumprimento das exigências legais, jornada de trabalho dos advogados e controle de ponto dos servidores.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF